

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os prejuízos provocados pelas inundações verificadas no período das chuvas, numa cidade altamente impermeabilizada e agressora ao ambiente, são incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema.

Além dos prejuízos e transtornos sofridos pelas pessoas diretamente atingidas (doenças transmitidas pela água como tifo, hepatite e leptospirose; residências, móveis, veículos e documentos destruídos, etc.), uma inundação, embora localizada em determinado espaço, acaba atingindo a economia de todo o Município, tendo inúmeros impactos e prejuízos indiretos.

Todavia, os cidadãos moradores da cidade, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para o Poder Público, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam.

A carência de educação ambiental, da mesma forma que impede as pessoas de compreender que a prática cotidiana de lançar resíduos em ruas e córregos resulta em assoreamento dos rios e provocam enchentes, dificulta a percepção de que áreas pavimentadas com asfalto ou cimento, os calçamentos e a eliminação de áreas verdes nas ruas e nas residências impermeabilizam o solo.

Se essa impermeabilização significa maior conforto para motoristas, pedestres e moradores, ao mesmo tempo impede que as águas das chuvas penetrem no solo e, conseqüentemente, diminuam de volume antes de alcançar os rios. Os cidadãos não se dão conta de que os “ralos” das cidades não podem suportar o volume de água, quando parte dela não se “perdem” pelo caminho, infiltrando-se na terra, pois não há suficiente espaço de terra para que o processo de contenção de enchentes e inundações seja realizado pela natureza.

Os efeitos dessa situação são dramáticos. Dado que as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios, simulando a permeabilidade do solo perdida. Este é o objetivo deste Projeto de lei.

A industrialização e o crescimento desordenado da cidade, a poluição e a contaminação das águas adquirem dimensões e complexidade que demandam uma interpretação mais apurada das relações entre meio ambiente, recursos hídricos e saúde.

Para tanto, as ações e parâmetros para a prevenção e controle de inundações, deverão sempre considerar a Bacia Hidrográfica. Para a solução eficaz do problema é necessária a iniciativa do Município, do Estado e da União, com a salutar participação articulada e cooperativa da sociedade como um todo.

Porém, caso não se estabeleça o compromisso da comunidade e dos cidadãos, seja quanto ao descarte inadequado de resíduos, seja quanto à excessiva impermeabilização do solo, as obras públicas correm o risco de ficarem superadas, pois a impermeabilização do solo, sem a contrapartida de implantação de reservatórios privados de amortecimento, continuará funcionando como motor de cheias cada vez maiores que esgotarão a capacidade das obras públicas de combate a enchentes.

Desta forma, complementando a responsabilidade do Município, o cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 500m², deve compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas com a instalação de reservatório de amortecimento, que podemos denominar de piscininhas, nos termos técnicos propostos neste Projeto de Lei.

A instalação desses sistemas, simuladores das condições naturais perdidas, fundamenta-se, também, no princípio de responsabilizar o causador da impermeabilização, pois não é socialmente justo que todos os cidadãos paguem as obras públicas de contenção de enchentes, por meio dos tributos, alguns sofram prejuízos diretos com as enchentes e aqueles que contribuíram para aumentar as dificuldades de drenagem de águas pluviais não sejam chamados a cumprir a sua parte no combate às inundações.

Sendo assim, embora a ação do Município seja essencial, há que disciplinar e responsabilizar aqueles que impermeabilizam o solo além do limite necessário à drenagem das águas pluviais, impondo a obrigatoriedade da implantação nas áreas impermeabilizadas do correspondente reservatório de amortização, visando a compensar a incapacidade produzida de drenagem natural, por meio de captação e retenção das chuvas que se precipitam nos telhados, coberturas e terraços dessas edificações superimpermeabilizadas.

No limite, além de minimizar o tamanho e os efeitos dramáticos das inundações na área urbana, as normas propostas neste Projeto de Lei, que submeto a apreciação dos nobres vereadores, será um instrumento de distribuição mais justa dos prejuízos e encargos porque, na maioria das vezes, as partes mais impermeabilizadas da cidade são as de maior renda e qualidade de vida, enquanto as áreas afetadas diretamente pelas inundações caracterizam-se como as que são, social e economicamente, mais vulneráveis.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será condição indispensável para a obtenção de aprovações e licenças, de competência do Município, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações, as obras e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I – reservatório de acumulação de água com capacidade calculada com base na equação: $V=0,15 \times A_i \times IP \times t$, onde V=volume do reservatório em metros cúbicos, A_i =área impermeabilizada em metros quadrados, IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h, t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora;

II – condutores de água, captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório referido no inc. I deste artigo; e

III – condutores de liberação de água acumulada no reservatório referido no inc. I deste artigo para os usos mencionados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 3º A água contida no reservatório, referido no inc. I do art. 2º desta Lei, deverá:

I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II – ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de cessada a chuva; ou

III – ser utilizada em finalidades não potáveis, nas edificações que disponham de reservatório específico para esse uso.

Art. 4º O disposto nesta Lei será implementado no âmbito dos sistemas de atuação, articulação e gestão de ações do Poder Público Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.